



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.003929/2006-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.932 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** UNIÃO MUNDIAL INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Por tratar-se de uma presunção legal, o ônus da prova é do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente em parte.

Nos presentes autos, exige-se o IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2003, em razão das seguintes infrações:

a) diferenças entre as receitas escrituradas e os depósitos bancários e investimentos sem comprovação da origem dos recursos, no montante de R\$ 3.695.748,11;

b) diferenças entre as receitas escrituradas no livro de apuração do IPI e as receitas declaradas, no montante de R\$ 683.666,71.

Transcrevo da decisão de primeira instância as razões contidas na impugnação:

*4- Ao impugnar as exigências, fls. 557/562 e documentos de fls. 563/662, o interessado alega, em síntese, que:*

*- nem todos os lançamentos a crédito nas contas podem ser considerados como vendas efetuadas, posto que, nem todo crédito que é lançado em conta corrente é resultante de vendas;*

*- no quadro elaborado pelo autuante, que apurou uma diferença de R\$ 683.666,71, a realidade é outra, já que quer tributar o valor bruto das notas fiscais de vendas, sem excluir o valor do IPI. Para tanto, apresenta demonstrativo do valor do IPI à fl. 569;*

*- não assiste razão ao fisco em estranhar que uma empresa considerada de médio porte seja obrigada a vincular toda a sua movimentação financeira através de banco às vendas realizadas. A movimentação financeira é resultante do seu capital de giro e fluxo de caixa, mas nunca originada da falta de emissão de notas fiscais;*

*- o procedimento do autuante fere a legislação;*

*- os valores dos depósitos não podem ser vinculados aos valores das emissões das notas fiscais emitidas em 2003, posto que a movimentação financeira é normal;*

*- a título de comprovação do que é afirmado, entende que basta tomar como base o próprio levantamento do autuante com os correspondentes lançamentos efetuados no livro caixa.*

A Turma Julgadora entendeu ser procedente somente a alegação da então impugnante, quanto à exclusão do IPI da base de cálculo dos tributos, pois no conceito de receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário, e que conforme demonstrativo de fls. 569, e documentos de fls. 454/500, a diferença encontrada pelo autuante refere-se ao IPI não excluído nas vendas.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 16.12.2008, e o recurso voluntário foi apresentado em 12.01.2009.

A recorrente argüi que na impugnação questionou sobre vários pontos extraídos dos lançamentos contábeis da autuada, efetuados de forma cronológica que não deixam dúvidas quanto à sua exatidão.

Ratificou integralmente, os termos da referida impugnação.

Ressaltou que atendendo às exigências do fisco no início da fiscalização, não se omitiu em nenhum momento e nem criou qualquer obstáculo que pudesse cercear o direito de acesso a toda a documentação existente na empresa.

Salientou que considerando a complexidade da matéria, as autoridades fiscais também poderiam cometer equívocos, tais como:

a) Conforme noticiado no TVCF, foi apresentado um demonstrativo que integra o processo, onde o auditor alegou haver apurado uma diferença entre depósitos bancários não identificados e receita escriturada no valor de R\$ 3.695.748,11;

b) que os membros da Turma Julgadora consideraram parte do lançamento procedente.

Alega, que a Turma Julgadora deixou de apreciar todos os fundamentos inseridos no item 4 da impugnação, fato que para um melhor juízo e julgamento justo, tal omissão tornou despiciente por parte dos julgadores, em prejuízo da recorrente.

Pede que este colegiado aprecie com cautela e serenidade o que foi exposto às fls. 2 e 3, sendo esta última até o item 1 da impugnação, oferecida e endereçada ao Delegado de Julgamento, datada de 28.07.2006.

No item 4 da impugnação consta o seguinte:

*4 - A prevalecer tais fundamentos com que se baseou o Sr. Auditor Fiscal para tributar a Empresa Impugnante, tal procedimento fere frontalmente a legislação que trata do caso em espécie, pois, se considerarmos o saldo de caixa existente em 31/12/2002 no valor de R\$131.686,51; se considerarmos a diferença de R\$683.686,71 acima mencionada e apresentada pelo Fisco, ocasionando bi-tributação do IRPJ, C.SOCIAL, PIS e COFINS; se considerarmos os saldos bancários existentes na data de 31/12/2002, a saber: Banco do Brasil S/A - valor R\$72.704,62- (doc. 04), Banco Bradesco S/A - valor R\$3.652,48- (doc. 05), UNIBANCO S/A - valor R\$28.333,96- (doc. 06) e Banco Itaú S/A - valor R\$854,49- (doc. 07) se considerarmos finalmente que o valor total dos depósitos bancários efetuados durante o ano de 2003, estimados em R\$1.004.175,68-, entende a Impugnante que o valor dos referidos depósitos não podem ser vinculados aos valores da emissão de notas fiscais emitidas no ano de 2003, posto que essa movimentação financeira é normal.*

*Como é sabido, não é vedado às empresas em geral realizarem no seu dia-a-dia saques em um banco e transferi-lo para outro para suprir possíveis saldos negativos, que nada mais significa tratar-se de manter o seu fluxo diário de caixa e seu giro financeiro.*

*Frise-se que não é demais afirmar que a empresa Impugnante possui movimentação financeira em vários bancos localizados na cidade de Nova Friburgo/RJ, onde mantém suas contas.*

*A título de comprovação do que ora é afirmado, entende a Impugnante que basta tomar como base o próprio levantamento elaborado pelo digno Sr. Auditor Fiscal, conforme documentos anexos, numerados de 01 a 39, devidamente rubricados pelo Sr Fiscal (doc. 08), bem como xerox anexas correspondentes aos lançamentos efetuados no Livro Caixa da Empresa Impugnante, (doc. 09).*

*Pelas razões acima trazidas pela Impugnante a mesma CONTESTA todas as parcelas relativas à cobrança do imposto e seus encargos, objeto do Auto de Infração em tela.*

*Face ao exposto e confiando plenamente no bom senso do honrado Julgador, que após analisando atentamente os termos da presente Impugnação à luz do bom Direito, declare a insubsistência do Auto de Infração, objeto da presente defesa e determine a extinção do crédito tributário dele resultante, como medida da sábia e cristalina JUSTIÇA.*

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Após a decisão de primeira instância resta em discussão, a infração de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos, relativa ao ano-calendário de 2003 (lucro presumido).

A recorrente argumenta que a Turma Julgadora deixou de apreciar seus argumentos expostos no item 4 da impugnação, cujo teor está transcrito no relatório acima.

Não tem razão a recorrente.

Nesse item, a recorrente afirma que deveriam ser levados em consideração, os saldos de suas contas correntes bancárias, em 31.12.2002 e em 31.12.2003, e o total dos depósitos bancários do ano de 2003, estimados em R\$1.004.175,68, e que essa movimentação

financeira seria normal, razão pela qual não se poderia vincular os depósitos às notas fiscais emitidas nesse ano. Diz ainda que não é vedado transferir recursos entre bancos.

Destacou ainda no item 4 da impugnação, que basta tomar como base o próprio levantamento elaborado pela autoridade fiscal, conforme documentos anexos (1 a 39), devidamente rubricados pelo fiscal (doc. 8), bem como xerox anexas correspondentes aos lançamentos efetuados no Livro caixa da empresa (doc. 9).

A Turma Julgadora em relação à infração de omissão de receitas decidiu o seguinte:

*8- Por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999). Trata-se de presunção legal que, intimado à prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.*

*9- O interessado foi intimado (fls. 89/128) e reintimado (fls. 155/156 e 157/159) para identificar as origens dos recursos relativos aos lançamentos a crédito das contas bancárias. Por falta de resposta satisfatória, os valores foram caracterizados como omissões de receitas e bases de cálculo da tributação.*

*10-Não elide da comprovação o fato de o interessado alegar que para todas as vendas são emitidas as respectivas notas fiscais. Todas as suas operações devem estar registradas na escrituração comercial (art. 251 do RIR/1999) e suportadas por documentos hábeis e idôneos (art. 264 do RIR/1999).*

*14-Portanto, diante da falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos creditados nas contas bancárias, o lançamento é procedente.*

Portanto, a Turma Julgadora não se omitiu na apreciação da matéria.

A infração de omissão de receitas caracterizada pelos depósitos mantidos em instituições financeiras, para os quais, o contribuinte seja devidamente intimado e não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, está fundamentada no art. 42 da Lei 9.430/96, que trata de uma presunção legal, cujo ônus da prova é do sujeito passivo.

A existência de saldos bancários em 31.12.2002 e em 31.12.2003, não ilide essa presunção legal, pois é a origem de cada depósito/crédito que deve ser comprovada. Quanto à inexistência de vedação em relação à transferência entre instituições financeiras, houvesse o autuante considerado transferências da mesma titularidade, como valores tributados, deveria a recorrente apontar quais são esses depósitos e comprovar que de fato são valores da mesma titularidade, entretanto, nada foi apontado e comprovado em relação a esse tipo de transferência.

Não se trata da obrigação legal dos contribuintes em vincular cada depósito a uma venda, mas sim, de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas

---

correntes mantidas junto a instituições financeiras, o que efetivamente, o sujeito passivo não logrou comprovar.

Os documentos que foram apresentados com a impugnação, tratam-se apenas de alguns extratos bancários que informam o saldo dessas contas correntes em 31.12.2002 e em 31.12.2003, o anexo ao auto de infração, onde constam os valores dos depósitos/créditos relacionados individualmente, e o livro de registro de apuração do IPI, que nada comprovam em relação à origem dos recursos.

Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o decidido em relação ao tributo principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora